



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 689, DE 2019

Institui o Fundo Nacional de Custeio dos Conselhos Tutelares - FNCCT, e da outras providências.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19650.29942-07

PROJETO DE LEI N° DE 2019 (Do Senador Jorginho Mello)

Institui o Fundo Nacional de Custeio dos Conselhos Tutelares - FNCCT, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Fundo Nacional de Custeio dos Conselhos Tutelares – FNCCT, destinado a custear as despesas com manutenção predial, água, luz, telefonia, veículos, entre outros.

Art. 2º. Fica criado o Fundo Nacional de Custeio dos Conselhos Tutelares (FNCCT), de natureza contábil, destinado a transferir recursos para os Municípios a fim de garantir a manutenção e o perfeito andamento do trabalho dos conselhos tutelares.

Art. 3º. Constituem recursos do Fundo Nacional de custeio dos Conselhos Tutelares - FNCCT.

I – recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados para o referido Fundo no Orçamento Geral da União;

II – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

III – emendas parlamentares

IV - contribuintes poderão efetuar doações aos Fundo Nacional de Custeio dos Conselhos Tutelares, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

a) 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

b) 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

V – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 4º. O FNCCT será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério dos Direitos Humanos, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) Casa Civil da Presidência da República;



SF/19650.29942-07

- c) Procuradoria-Geral da República;
- d) Ministérios dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- e) Representante do CONANDA;
- f) Representante do Fórum Colegiado Nacional de Conselho Tutelar;
- g) Representante UNICEF;

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Direitos Humanos.

Art. 5º. O FNCCT também apoiará projetos nas seguintes áreas:

I – Equipagem, reequipamento, treinamento e Formação continuada dos conselheiros tutelares;

II – sistemas de informações, com intuito de facilitar e agilizar o acompanhamento dos conselheiros tutelares operacionalizar, na base, a política de atendimento dos direitos, ou seja, possibilitar a mais objetiva e completa leitura possível da violação ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;

III - estruturação e modernização, construção da sede dos conselhos tutelares;

IV - programas de renovação da frota de veículos dos conselhos tutelares, entre outros.

SF/19650.29942-07


§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Os projetos habilitados a receber recursos do FNCCT não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 3º Os recursos do FNCCT poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

§ 4º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a IV do caput ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos.

§ 5º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 80% (oitenta por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a IV do caput.

Art. 6º. Os entes federados beneficiados com recursos do FNCCT prestarão ao Conselho Gestor e ao Ministério dos Direitos Humanos informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19650.29942-07

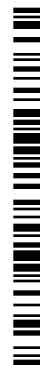
JUSTIFICAÇÃO

Apresentei este projeto de lei na Câmara dos Deputados e estou reapresentando no Senado Federal devido ao fato de ter sido arquivado decorrente do final da legislatura. O Presente projeto possui como objetivo a criação de um fundo nacional para custear os mais diversos gastos que afigem todos os conselhos tutelares espalhados pelo Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente definiu que a manutenção e gestão dos conselhos tutelares estarão a cargo dos Municípios, devendo estes arcarem com os custos de manutenção predial, água, luz, telefone, gasolina, formação continuada, além da obrigação de efetuar o pagamento dos salários dos conselheiros.

Manter a gestão dos conselhos tutelares de forma municipalizada é de extrema importância, uma vez que são os municípios aqueles que sabem gerenciar qual a melhor forma de cuidar do bem estar de suas crianças e adolescentes.

Porém se faz necessário criar meios para auxiliar os municípios a manter as atividades dos conselhos tutelares. Sabe-se que a Carta Magna de 1988 transferiu muita responsabilidade que era da União para os Municípios, causando um verdadeiro caos nas contas públicas destas cidades.



SF/19650.29942-07

Desta forma, visando auxiliar financeiramente os municípios e os conselhos, proponho a criação deste Fundo Nacional de Custeio dos Conselhos Tutelares, cujo objetivo é captar recursos e repassá-los especificamente para cobrir os gastos de manutenção destes Conselhos Tutelares.

Sabe-se que atualmente os conselhos tutelares passam por grandes dificuldades, alguns estão praticamente fechados, pois não possuem recursos financeiros para o pagamento de custos básicos como gasolina, luz, água e telefone. Nós do Poder Legislativo temos o dever de trabalhar pelo bem estar de todos os cidadãos, mas sem dúvida nenhuma as crianças e adolescentes estão num patamar acima de importância nesta luta, uma vez que são, normalmente, vulneráveis e precisam de uma atenção especial destes que possuem a chancela popular de os representarem.

Os Conselhos Tutelares gozam, junto à sociedade, de grande respeito e credibilidade como instrumento na defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo esses direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Nessa nova ordem social, que vislumbra a participação democrática e a descentralização político-administrativa, é que surgem os Conselhos Tutelares, com a incumbência de assumir a defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Sem dúvida, são órgãos de extrema importância, porém, estes devem ser dotados de equipamentos e estrutura para atenderem satisfatoriamente a demanda da sociedade.

Portanto, vislumbrando a defesa das crianças e adolescentes, e a melhora da estrutura dos conselhos tutelares espalhado pelo Brasil, peço aos



nobres pares o apoio para aprovação deste projeto de lei a fim de cria o Fundo Nacional de Custeio dos Conselhos Tutelares – FNCCT.

Sala das sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC



SF/19650.29942-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- artigo 22